

## PROJETO DE LEI Nº. 017/2015, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

**EMENTA:** DEFINE, NORMATIZA E REGULAMENTA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIDADE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CARIDADE, ESTADO DO CEARÁ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Caridade, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

### CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - A presente Lei, objetiva regular a provisão de benefícios eventuais, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social.

### CAPITULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 2º** - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo único** - Conforme preceitua a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742 de 08 de dezembro de 1993), é vedada, na aplicação do benefício eventual, qualquer situação de constrangimento ou vexatória para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

**Art. 3º** - O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º - Considera-se família para efeito da avaliação da renda per capita estabelecida no caput do art. 22, da LOAS, o núcleo social básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§ 2º - Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

**Art. 4º** - O benefício eventual é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a família em situação de risco, vulnerabilidade social, econômica e vítima de calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º - Entende-se por contingência social aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades sociais temporárias.

§ 2º - Entende-se por situação de calamidade pública, aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático advindas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS.

**Art. 5º** - Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidade são ocasionados:



**I** - por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

**II** - pela falta de documentação;

**III** - pela falta de domicilio ou pela situação de abandono ou pela impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

**IV** - por situações de desastre e calamidades públicas; e por outras identificadas e que comprometam a sobrevivência.

**Art. 6º** - São formas de benefícios eventuais, nos termos desta Lei, os seguintes:

**I** - auxílio-funeral;

**II** - auxílio-natalidade;

**III** - auxílio-alimentação na modalidade de cesta de alimentação ou de auxílio financeiro;

**IV** - concessão de cobertores, colchões, redes e fraudos;

**V** - concessão transporte, passagem de ônibus e mudanças para migrantes;

**VI** - auxílio para aquisição de documentos;

**VII** - fornecimento de material de construção para moradias;

**VIII** - auxílio para pagamento de aluguel temporário;

**IX** - concessão de órtese e prótese, como: muletas, coletes, aparelhos auditivos, óculos e prótese diversas;

**X** - auxílio para pagamento de consumo de energia elétrica e de água;

**XI** - auxílio de saúde, para medicamentos, exames médico, consultas com especialistas, internações e outros.

## SEÇÃO I DO AUXÍLIO-FUNERAL

**Art. 7º** - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio-funeral, será o custeio das despesas de féretro, sepultamento e traslado, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situações de morte ocorrida em famílias carentes, cuja renda per capita seja inferior ou igual a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente.



§ 1º - As despesas de traslado, serão custeadas até o limite de 5 (cinco) salários mínimos.

§ 2º - As despesas com o funeral, serão pagas à família, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente.

§ 3º - O auxílio-funeral e traslado serão pagos após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à sua concessão.

## SEÇÃO II DO AUXÍLIO-NATALIDADE

**Art. 8º** - O alcance do benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, será concedido na modalidade de Kit-bebê ou de auxílio financeiro para custeio de despesas decorrentes da aquisição de materiais e utensílios destinados à criança, de forma a minimizar as dificuldade causadas em virtude de nascimento de filho(s), ocorrido em famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Caridade, cuja renda per capita seja inferior ou igual a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 1º - O auxílio de que trata o caput deste artigo, será destinado à mãe do nascituro que resida no Município de Caridade, há pelo menos 1 (um) ano, e que esteja cadastrada e frequentando os serviços de saúde e outros, voltados para a gestante.

§ 2º - O beneficiário receberá um Kit contendo materiais básicos de uso do recém-nascido, após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à concessão do auxílio.

§ 3º - O Kit referido no parágrafo anterior, deverá conter o enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.



### SEÇÃO III DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

**Art. 9º** - O alcance do benefício eventual, na forma de auxílio alimentação, será concedido na modalidade de cesta de alimentação ou de auxílio financeiro, para pagamento de débitos decorrentes de aquisição de alimentos, em caráter de emergência, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Caridade, cuja renda per capita seja inferior ou igual a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

**Art. 10** - Será concedido, como forma de auxílio alimentação, o repasse de leite de soja (sem lactose), e leite em pó às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Caridade, há pelo menos 2 (dois) anos, cuja renda per capita seja inferior ou igual a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 1º - O auxílio de que trata o caput deste artigo, deverá ser precedido de receituário médico, atendendo prioritariamente às crianças alérgicas e as que utilizam o leite como complemento alimentar.

§ 2º - O auxílio de que trata o caput deste artigo, atenderá, também, a pessoas idosas acima de 60 (sessenta) anos, quando precedido de receituário médico, cuja renda per capita seja inferior ou igual a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, em conformidade com o que preceitua o Estatuto do Idoso.

### SEÇÃO IV DOS DEMAIS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 11** - O alcance do benefício eventual, na forma de concessão de cobertores, colchões, redes e frações, dentre outros utensílios congêneres, será fornecido às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Caridade, cuja renda per capita seja inferior ou igual a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

**Art. 12** - O alcance do benefício eventual, em forma de concessão de transporte para migrantes, será concedido àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o fornecimento de passagem de ônibus ao seu local de origem ou à cidade mais próxima, após parecer favorável à concessão, e de acordo com o contrato celebrado com a empresa prestadora do serviço.




§ 1º - Este benefício poderá ser estendido às famílias em situação de risco econômico e social, residentes no Município de Caridade, para atender visita ao familiar recluso ou enfermo, em outro município, disponível apenas para até dois membros da família, mediante parecer favorável à concessão do benefício.

§ 2º - O benefício em forma de concessão de transporte, compreende também, a concessão de transporte para mudança do local de moradia, para família em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes ou que venham residir no Município de Caridade, mediante parecer favorável à concessão do benefício.

**Art. 13** - O alcance do benefício eventual, na forma de auxílio para aquisição de documentos, se dará de acordo com a necessidade apresentada pelo usuário, sendo concedido às pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Caridade, utilizando sempre que possível, sistemas facilitadores de documentação.

**Parágrafo único** - O benefício será concedido como custeio, para aquisição de segunda via de certidão de nascimento e casamento, certidão de inteiro teor e averbação de registros em cartórios, além de Cadastro de Pessoa Física – CPF e regularização de outros documentos para inserção no mercado de trabalho, concessão de benefícios previdenciários e outros.

**Art. 14** - O alcance do benefício eventual na forma de fornecimento de material de construção, para moradias ameaçadas ou destruídas em decorrência de fatos da natureza, habitadas por famílias carentes em situação de risco social e econômico, se fará na tentativa de minimizar ou diminuir riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar.

**Art. 15** - O alcance do benefício eventual, na forma de auxílio para pagamento de aluguel temporário, se fará na tentativa de minimizar os riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar que estejam em situação de vulnerabilidade econômica e social, residentes no Município de Caridade, há pelo menos 1 (um) ano, cuja renda per capita seja inferior ou igual a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente. 

**Parágrafo único** - A concessão do auxílio de que trata o caput deste artigo, proceder-se-á na forma auxílio financeiro, devendo ser concedido após parecer social favorável à concessão do benefício, sendo disponibilizado por até 6 (seis) meses.

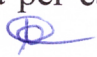
**Art. 16** - O alcance do benefício eventual, na forma de concessão de órtese e prótese, será prestado às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Caridade, cuja renda per capita seja inferior ou igual a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente.

**§ 1º** - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

**a)** prótese: dispositivo permanente ou transitório que substitui total ou parcialmente um membro, órgão ou tecido. Podendo ser interna ou implantada (Ex: prótese articular, prótese não convencional para substituição de coração artificial, válvula cardíaca, ligamento artificial). E externa ou não implantada (Ex: prótese para membro) e implantada (Ex: implante dentário, pele artificial). Estética (Ex: prótese ocular, prótese mamária, cosmética de nariz);

**b)** órtese: dispositivo permanente ou transitório, utilizado para auxiliar as funções de um membro, órgão ou tecido, evitando deformidades ou sua progressão e/ou compensando insuficiências funcionais. Podendo ser interna ou implantada (Ex: marca-passo implantado, bomba de infusão implantada). E externa ou não implantada (Ex: bengalas, muletas, coletes, andadores, aparelhos auditivos, óculos, lentes de contato, aparelhos ortodônticos).

**§ 2º** - A concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderá ser concedido, em casos especiais, na forma de auxílio financeiro para pagamento de débitos decorrentes de aquisição desse dispositivo, porém, qualquer das situações deverá atender a prescrição médico, mediante receituário e parecer social favorável à concessão do mesmo.

**Art. 17** - O alcance do benefício eventual, na forma de auxílio para pagamento de consumo de energia elétrica e de água, será prestado às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Caridade, cuja renda per capita seja inferior ou igual a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente. 

**Art. 18** - O alcance do benefício eventual, na forma de auxílio de saúde, será concedido à pessoa, integrante de famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Caridade, cuja renda per capita seja inferior ou igual a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 1º - Compreende o benefício de auxílio de saúde, a concessão de medicamentos, exames médico, consultas com especialistas, internações e outros atendimentos adispensáveis à recuperação da saúde, em caso de doenças crônicas, incuráveis e/ou situações especiais, conforme prescrição médico, mediante receituário e parecer social favorável à concessão do mesmo.

§ 2º - A concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderá, também, proceder-se na forma de auxílio financeiro para custeio das despesas decorrentes de tais procedimentos, porém, qualquer das situações, deverá atender aos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior.

**Art. 19** - O alcance do benefício eventual, na forma de fornecimento de água potável, será fornecido às famílias em situação de vulnerabilidade hídrica, residentes no Município de Caridade, sempre que o município entrar em colapso de abastecimento de água para o consumo humano.

**Parágrafo único** – Para a concessão do benefício, referido no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contratar ou firmar convênio com associações, fundações, cooperativas, organizações sociais, ONGs, entre outras pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, visando o repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas decorrentes de fornecimento de água potável, nos termos dessa Lei.

**Art. 20** - Fica assegurado a concessão de benefícios eventuais outros, não especificados nesta Lei, que visem atender a famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, temporária, residentes no Município de Caridade, cuja renda per capita seja inferior ou igual a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente.



### CAPITULO III DO ACESSO AOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 21** - Para acessar aos benefícios eventuais, o(a) interessado(a), pessoa física, deverá protocolar requerimento, junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, justificando a(s) necessidade(s) para a(s) qual(is) pleiteia o benefício.

§ 1º - O favorecido com benefícios eventuais, ficará obrigado(a) a prestar contas do(s) benefício(s) recebido, junto ao setor competente, no prazo máximo de quinze (15) dias, contados da data de recebimento do mesmo e/ou retorno ao Município de Caridade, por meio de recibo(s), nota(s) fiscal(is) e declaração fornecida pelo órgão ou instituição visitada, quando for o caso, observado a legislação local pertinente.

§ 2º - O(a) beneficiário(a), que descumprir as disposições constantes deste artigo, ficará impedido de receber um novo benefício, só restabelecendo sua condição de beneficiário, após a devida prestação de contas.

**Art. 22** - O interessado, em acessar os benefícios eventuais, deverá apresentar os seguintes documentos:

**I** - carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do(a) requerente;

**II** - comprovante de residência no Município de Caridade, tais como: conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei;

**III** - comprovante de renda, se houver;

**IV** - documentos de identificação do(a) beneficiário(a), se for o caso.

**Parágrafo único** - Quando o(a) requerente do benefício eventual, for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência, o de um serviço municipal de proteção social em que o(a) mesmo(a) seja cadastrado(a) ou de pessoa domiciliada no Município de Caridade, com a qual mantenha relação de proximidade.

**Art. 23** - A execução e operacionalização dos benefícios eventuais, serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, cujo controle social, será exercido Conselho Municipal de Assistência Social de Caridade.



§ 1º - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei, deverá ser precedida de relatório circunstanciado, elaborado por assistente social ou servidor do Município, demonstrando a necessidade do atendimento.

§ 2º - Até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao atendimento, deverá ser enviada ao Conselho Municipal de Assistência Social, a relação dos benefícios eventuais.

#### CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24** - Para alcançar sua eficácia, o benefício eventual deverá atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes requisitos:

**I** - compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe benefício de prestação continuada, serviços, programas e projetos;

**II** - construir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

**III** - ser não contributivo ou sujeito à estipulação de contrapartidas;

**IV** - adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse o limite de indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;

**V** - divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;

**VI** - desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social;

**VII** - ser prestado diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistência social conforme o definido no art. 3º da LOAS e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política de assistência social.

**Art. 25** - Na concessão dos benefícios eventuais, serão estabelecido como prioridade de atendimento: criança, ao idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutris e os casos provenientes de situação de calamidade pública.



**Art. 26** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar os termos aditivos e de rerratificação que se fizerem necessários à consecução dos objetivos do convênio autorizado por esta Lei, desde que sua finalidade não seja desvirtuada e não sejam criadas quaisquer novas despesas para o Município.

**Art. 27** - Os benefícios de que trata esta Lei, ficam adstritos à vinculação do orçamento vigente em cada exercício, quando da sua solicitação.

**Art. 28** - O Poder Executivo, caso seja necessário, providenciará a regulamentação desta Lei através de decreto.

**Art. 29** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE, Estado do Ceará, em 24 de Novembro de 2015.

*Maio Simone Figueira Tavares*  
**SIMONE TAVARES**  
Prefeita Municipal de Caridade